

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1771/2020

São Luís, 15 de dezembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 2  |
| Pleno .....   | 2  |
| Primeira Câmara .....                               | 12 |
| Segunda Câmara .....                                | 19 |
| Atos dos Relatores .....                            | 22 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranhata Serviços Gerais Ltda.-EPP; CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência passa a ser de 1º/01/2021 a 31/12/2021; AMPARO LEGAL: Inciso II e § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2020. São Luís, 02 de dezembro de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4193/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Alexandre César Trovão, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 063.898.563-34, residente na Rua Central, s/nº, Trizidela, CEP nº 65.415-000, Coroatá/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Alexandre César Trovão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 702/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, o Senhor Alexandre César Trovão, relativa ao exercício financeiro de 2016. ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer Parecer nº 993/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas Contas com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade que macula a hígidez das Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7223/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (ressalvado a sua identidade, conforme designa o artigo 42 da Lei nº 8258/2005)

Denunciado: Controladoria Geral do Município de Santa Luzia, representado pelo Senhor Dinailton da Conceição Silva, CPF nº 06217241307, RG nº 0417897920111, com endereço na Rua José de Alencar, CEP 65390 – 000, bairro Milton Ericeira II, nº 08, quadra 11, Cidade de Santa Luzia/MA.

Responsável: Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita do Município de Santa Luzia, CPF nº 03194303325, RG nº 819859974, com endereço na Rua São José, CEP: 65390 – 000, Centro, s/nº; Cidade de Santa Luzia/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Controladoria Geral do Município de Santa Luzia. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício financeiro de 2019. Análise de defesa. Cumprimento do direito do contraditório e da ampla defesa. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL/TCE nº 536/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da defesa referente à denúncia formulada por cidadão com a supressão de sua identidade em observância ao artigo 42 da Lei nº 8.258/2005, devidamente qualificado, em face da Controladoria Geral do Município de Santa Luzia/MA, por suposta acumulação de cargos públicos pelo Senhor Marden César Silva Nogueira. DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25, c/c o art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, pelo arquivamento do processo em virtude da perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 437/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Consultante: Vanderly de Sousa Nascimento Monteles – Prefeito

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeito de Anapurus, a respeito da possibilidade de utilização dos recursos recebidos por meio de precatório judicial, decorrentes das diferenças dos repasses da União ao extinto FUNDEF, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), já creditados na conta do Município, para o pagamento de despesas ordinárias relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Resposta à consulta. Ciência ao consultante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 541/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeito de Anapurus no exercício financeiro de 2019, a respeito da possibilidade de utilização dos recursos recebidos por meio de precatório judicial, decorrentes das diferenças dos repasses da União ao extinto FUNDEF, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), já creditados na conta do Município, para o pagamento de despesas ordinárias relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 547/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
  - b1) a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF é concorrente entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios;
  - b2) os recursos dos precatórios do FUNDEF devem ser utilizados, exclusivamente, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;
  - b3) as despesas decorrentes dos referidos créditos devem guardar estrita vinculação com a função educação, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo que não se admite qualquer outra destinação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade;
  - b4) as despesas decorrentes de precatórios do FUNDEF não serão consideradas para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal do Brasil;
  - b.5) os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF não estão submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, e também não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
  - b.6) as despesas decorrentes dos créditos provenientes dos precatórios do FUNDEF devem ser movimentadas em conta bancária única e específica (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), vedada sua transferência para outra conta municipal, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
  - b.7) os recursos do FUNDEF recebidos a título de complementação da União, reconhecidos judicialmente, podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/2007;
  - b.8) os entes federados beneficiários dos precatórios devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

b.9) o ente federado beneficiário deve seguir a orientação técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino-FNDE, quanto à informação dos recursos dos precatórios do FUNDEF no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

c) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6.846/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito de Cândido Mendes, CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 75, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão em razão de suposta irregularidade praticada pelo Senhor José de Ribamar Leite de Araújo, Prefeito de Cândido Mendes, referente à não disponibilização de informações sobre licitações, contratos, servidores e pagamentos no portal da transparência do município e no SACOP, bem como nomeação de servidores em troca de apoio político e falta de acesso a serviços públicos. Ausência dos requisitos formais estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 542/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Cândido Mendes/MA, em razão de possíveis irregularidades referentes à não disponibilização de informações sobre licitações, contratos, servidores e pagamentos no portal da transparência do município e no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, bem como nomeação de servidores em troca de apoio político e falta de acesso a serviços públicos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito de Cândido Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 826/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos em meio eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 117/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Consulente: Isaque de Jesus Nascimento Silva – Presidente, CPF nº 125.994.683-53, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 35, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia no exercício financeiro de 2020, a respeito da possibilidade de inclusão da compensação financeira concedida aos municípios maranhenses pela Companhia Vale do Rio Doce na base de cálculo do repasse realizado pelas Prefeituras às Câmaras Municipais. Resposta à consulta. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 543/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia no exercício financeiro de 2020, a respeito da possibilidade de inclusão da compensação financeira concedida aos municípios maranhenses pela Companhia Vale do Rio Doce na base de cálculo do repasse realizado pelas Prefeituras às Câmaras Municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 546/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) a compensação financeira recebida pelo município, em razão de possíveis danos causados pela exploração e transporte de minério em seu território pela Companhia Vale do Rio Doce, não compõe a base de cálculo do repasse a ser feito pela Prefeitura ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal/1988 e da Lei Federal nº 7.990/1989;

c) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3.235/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Consultante: Josei Rego Ribeiro – Prefeito, CPF nº 271.002.943-04, residente e domiciliado na Avenida Antônio Cavalcante, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Josei Rego Ribeiro, Prefeito de Nova Colinas no exercício financeiro de 2020, a respeito da possibilidade de prorrogação das audiências públicas por Decreto Municipal e de realização destas por videoconferência, haja vista o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da Covid-19. Resposta à consulta. Ciência ao consultante. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 544/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Josei Rego Ribeiro, Prefeitede Nova Colinas no exercício financeiro de 2020, acerca da possibilidade de prorrogação das audiências públicas por Decreto Municipal e de realização destas por videoconferência, haja vista o Estado de Calamidade Pública, declarado em razão da pandemia da Covid-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, incisoXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 552/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
  - b.1) é possível a prorrogação do prazo legal das audiências públicas presenciais, em decorrência da pandemia da Covid-19, já que não existe no ordenamento jurídico pátrio, legislação que autorize a dispensa das mesmas num cenário de calamidade pública;
  - b.2) é possível a realização de audiências públicas por meios eletrônicos (virtuais), em razão da pandemia da Covid-19, desde que devidamente normatizadas/regulamentadas, bem como amplamente divulgadas e acessíveis a toda população, como forma de assegurar a efetiva participação dos interessados.
- c) dar ciência ao consultante por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4.788/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Islandy Matões Amaral, CPF nº 673.950.583-72, residente e domiciliado na Rua Munim, Bloco 6, Apartamento 4, São Luís/MA

Denunciada: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho – Presidente, CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto. 71, Torre 3, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão em razão de suposta irregularidade no Sistema de Informação Eletrônica ao Cidadão e-SIC do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Luís/MA, pela sua indisponibilidade para certificação, tomada de conhecimento, análise ou consulta. Conhecimento. Citação do Responsável. Determinação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 553/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA, em razão de suposta irregularidade no Sistema de Informação Eletrônica ao Cidadão e-SIC do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, pela sua indisponibilidade para certificação, tomada de conhecimento, análise ou consulta, relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1.674/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar a citação do Responsável, Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, para se manifestar, se assim desejar, acerca das irregularidades constantes da Denúncia;
- c) determinar ao Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho – Presidente da Câmara Municipal de São Luís-MA que cumpra imediatamente os preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, conforme ocorrências apontadas pelo Relatório de Acompanhamento nº 444/2020 – NUFIS 2, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da referida Instrução;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5.256/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira – Prefeita, CPF nº 963.983.883-72, residente e domiciliada na Rua 3 de Outubro, nº 34, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65293 – 000



Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor do Município de Amapá do Maranhão/MA, com pedido de medida cautelar, apontando possível descumprimento de dispositivos de transparência da aplicação dos gastos públicos, inclusive as relativas ao enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Determinações.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 564/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – II desta Corte de Contas, com pedido de cautelar, sem a oitiva das partes, em desfavor do Município de Amapá do Maranhão/MA, por possíveis irregularidades relativas ao descumprimento de dispositivos de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos, inclusive às concernentes ao enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira – Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1.672/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando à Responsável:
  - b.1) que disponibilize em tempo real as informações relativas a execução orçamentária e financeira, na forma descrita no § 4º do artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme determinado no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - b.2) que divulgue em meio eletrônico de acesso público os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, referentes ao exercício de 2020, conforme determina o caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
  - b.3) a criação de sítio específico na internet, como determina o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6/2/2020, no prazo de até dois dias úteis, a contar do recebimento da comunicação desta medida, para a divulgação imediata das contratações de serviços, bens ou insumos necessários ao enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e ao tratamento da doença que ele causa, Covid-19;
  - b.4) a divulgação das contratações diretas e das aquisições baseadas na Lei nº 13.979/2020, no prazo estabelecido na subalínea “b.1”, sob pena de multa diária, como previsto no § 6º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
  - b.5) informe ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) todos os processos de contratação, contratos, alterações contratuais e subcontratações realizados pelo Ente no exercício 2020, como estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) a citação da Responsável, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, para que, se assim desejar, apresente defesa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 335, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a norma constitucional insculpida no artigo 71, inciso VI, da Carta da República, cujo comando outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município, competência essa que se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios por força do princípio da simetria estampado no artigo 75, caput, da mesma Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para atuar preventivamente por meio da edição de medidas cautelares;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas, nos termos do artigo 74, § 2º, da Carta Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 71, § 3º) confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 113, prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sempre em prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, bem assim que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, que preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e

julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o artigo 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 11 da Lei nº 9.424/1996 (mantida sua eficácia jurídica em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1627), que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere, em seu artigo 26, a competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário nº 729.744 de repercussão geral no sentido de que em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE 114-46.2016.6.24.0051), de transferências fundo a fundo (AgRRESPE 89-93.2016.6.26.0207) e de consórcios públicos intermunicipais (RESPE 177-51.2016.6.26.0072);

CONSIDERANDO que a responsabilização do agente que utilize, guarde, gerencie, administre ou aplique recursos públicos envolve as dimensões política, sancionatória e indenizatória;

CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário 852.475, Tema 897, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) defende a mudança da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por considerá-la ofensiva ao prescrito no art. 71, II, da Constituição Federal e ao princípio republicano,

**RESOLVE:**

Art. 1º Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º O teor normativo do caput também não impede o Tribunal de Contas do exercício de suas competências,

inclusive a de representar aos órgãos competentes, observando elementos capazes de suportar e conduzir possível ação civil de improbidade administrativa, quando constatar irregularidade e abusos nos termos do art. 71, XI, da CF c/c art. 51, inciso X da CE/MA.

§ 3º Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias, transferências fundo a fundo, consórcios públicos intermunicipais e transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 4º O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Após trânsito em julgado do processo, o Tribunal de Contas deverá dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 336, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, a não publicação de atos, a não realização de sessões de apreciação/julgamento do Pleno e das Câmaras.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, das audiências e sessões, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro;

CONSIDERANDO as regras do art. 5º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e o art. 28 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 144 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com a previsão de aplicação subsidiária das disposições das leis processuais em vigor;

CONSIDERANDO que tais medidas não acarretam quaisquer prejuízos a direitos e ações de fiscalização, e

CONSIDERANDO o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, no mesmo sentido,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, no âmbito deste Tribunal de Contas, o curso dos prazos processuais e publicações de atos de ciência a fiscalizados, interessados e advogados, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de cada ano.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica aos atos processuais e publicações necessários à apreciação e ao deferimento de pedidos de tutela de direitos e de prevenção e proteção de bens e valores públicos, de natureza urgente ou cautelar, atos normativos de competência do Tribunal de Contas, assim como aos processos de consultas e demais processos de natureza administrativa interna.

Art. 2º Observar, no que couber, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de cada ano, o disposto no art. 220, caput e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução TCE/MA nº 320/2019.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Processo nº: 2346/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Barbara Duarte Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Barbara Duarte Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP -TCE Nº 790/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Barbara Duarte Ferreira, matrícula nº 0000993089, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2550, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 339/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Pimenta, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP–TCE N.º 763/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pimenta, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 153, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3270/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Miguel de Castro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM José Miguel de Castro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 549/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM José Miguel de Castro, matrícula nº 63867, na mesma graduação, pelo Ato nº 450 datada de 11 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092525/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3286/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teresinha da Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Teresinha da Cruz Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 782/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresinha da Cruz Silva, matrícula nº 0000733543, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 230, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3379/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Simas Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria do Carmo Simas Oliveira dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 499/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Simas Oliveira dos Santos, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 314 de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3408/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Doreunice Medeiros dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Doreunice Medeiros dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 384/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Doreunice Medeiros dos Santos, matrícula nº 998922, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 327/2016 de 3 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 580/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7717/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Georgina Maria do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Georgina Maria do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 918/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Georgina Maria do Nascimento, no cargo de Regente, outorgada pelo Decreto nº 2075/2012, de 13 de julho de 2012, que retificou o Decreto nº 952/2009, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5246/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3686/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Raimunda Everton Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Raimunda Everton Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 306/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Everton Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 170 de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3996/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosângela de Fátima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosângela de Fátima de Oliveira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 500/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosângela de Fátima de Oliveira, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 378 de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade

enos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 168/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4107/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Zuleide Feitosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Zuleide Feitosa da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 762/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Zuleide Feitosa da Silva, no cargo de Professor(a) III, classe A, referência 001, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 449, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 373/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4224/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Maisa Franco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maisa Franco de Oliveira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 770/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maisa Franco de Oliveira, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 505, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 267/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo n.º 9932/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Elias Santos do Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Elias Santos do Lago, matrícula nº 366237, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 829/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Elias Santos do Lago, matrícula nº 366237, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1549/2016, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1169/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 13594/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Jovelina Gomes da Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jovelina Gomes da Silva Borges, matrícula n.º 930693, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 833/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jovelina Gomes da Silva Borges, matrícula n.º 930693, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2573/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 199, do dia 25 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1151/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 6166/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Alves dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimunda

Alves dos Santos Costa, viúva do ex-segurado José de Ribamar da Costa, matrícula 116269, falecido, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 835/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimunda Alves dos Santos Costa, viúva do ex-segurado José de Ribamar da Costa, matrícula 116269, falecido, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 074, do dia 20 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9574/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Izabel Ferreira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Izabel Ferreira de Souza, credora de alimentos do ex-militar Milton Pereira de Lima, matrícula 9340, falecido, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), com o subsídio de 3º Sargento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 836/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Izabel Ferreira de Souza, credora de alimentos do ex-militar Milton Pereira de Lima, matrícula 9340, falecido, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), com o subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 159, do dia 25 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 1991/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 716/2020/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4480/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 28/2020.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 020/2020 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 8850/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2019

Denunciado: Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo – SEMOSP de São José de Ribamar-MA

Responsáveis: Glauber Miranda Garrêto - Secretário SEMOSP

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Glauber Miranda Garrêto, CPF n.º 482.729.813-00, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8850/2019-TCE, que trata da Denúncia em desfavor da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo – SEMOSP de São José de Ribamar-MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 21295/2019 – UTCEX05-SUCEX18, de 03/12/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução n.º 21295/2019 – UTCEX05-SUCEX18, de 03/12/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados,

considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 1304/2020-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão  
Exercício: 2019  
Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA  
Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 050/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/01/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3869/2020-LIDER/NUFIS, de 24/08/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 095/2020-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1304/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2020.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 2027/2020-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão  
Exercício: 2019  
Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA  
Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 051/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/01/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3866/2020-LIDER/NUFIS, de 24/08/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 087/2020-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2027/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2020.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 2032/2020-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão  
Exercício: 2019  
Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsáveis: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 052/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/01/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4277/2020-LIDER/NUFIS, de 14/09/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 094/2020-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2032/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 023/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5388/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pereira Tavares, CPF n.º 279.859.703-04, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5388/2019-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 374/2020– NUFIS3, de 04/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 374/2020– NUFIS3, de 04/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/12/2020.

Conselheiro-Substituto: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 024/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3680/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Idan Torres Chaves – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei



Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chaves, CPF n.º 630.148.403-78, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3680/2019-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 578/2020– NUFIS3, de 11/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 578/2020– NUFIS3, de 11/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/12/2020.

Conselheiro-Substituto: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator